



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Comissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO
Relator: DEPUTADO MAURO PEREIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, cria funções de confiança denominadas “Funções Comissionadas do Poder Executivo-FCPE”.

Essas funções serão destinadas privativamente aos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo na administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, em exercício nos órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal, em cumprimento ao que estabelece o art. 37, V, da Constituição Federal.

As FCPE destinar-se-ão ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento nos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal. A proposição contempla cinco níveis de funções, com a criação dos seguintes quantitativos: 46 FCPE-5, 165 FCPE-4, 396 FCPE-3, 933 FCPE-2 e 937 FCPE-1, totalizando 2.477 funções.

O art. 4º apresenta como compensação a extinção de idêntico quantitativo de cargos do Grupo-DAS, de níveis correspondentes, caracterizando a simples substituição de DAS por FCPE.

O Poder Executivo informa que o quantitativo inicialmente proposto corresponde a 50% dos cargos em comissão do Grupo - DAS de nível 4 e a 75% dos cargos DAS de níveis 1 a 3, além de 46 cargos DAS de nível 5.

O art. 5º dispõe que as novas funções equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores- DAS de níveis equivalentes e que ao ocupante de FCPE de níveis 4 e 5 será concedido auxílio-moradia, de acordo com as regras estabelecidas para os cargos de DAS de nível correspondente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária de 3 de dezembro de 2008, aprovou o projeto com duas emendas. A primeira não mais extinguindo os cargos em comissão como originalmente previsto no art. 4º, mas somente autorizando sua extinção. A segunda emenda atualizando os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão, no prazo regimental.

Ê o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O art. 169 da Constituição Federal, que disciplina a matéria naquele foro, assim prescreve:

" Art. 169...

*§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver **prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes** (grifo nosso);*

*II - se houver **autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias** (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."*

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, acima transcrito,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

sujeita a criação de cargos, empregos e funções à prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 13.242/15 - (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 – LDO/2016), consigna em seu art. 99 o disciplinamento do dispositivo constitucional, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2016 a autorização para a criação de cargos, empregos e funções.

Ocorre que a mesma LDO/2016, em seu art. 99, § 10, afirma acerca da desnecessidade de autorização e dotação prévia para proposições que transformem cargos sem implicação orçamentária e financeira, nos seguintes termos:

Art. 99 (...)

(...)

§ 2º O anexo a que se refere o caput conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação tenha sido iniciada no Congresso Nacional até a data da publicação desta Lei e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder, Ministério Público da União e Defensoria Pública da União e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

(...)

§ 10. O disposto no inciso I do § 2º aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa. (destacamos)

Assim, a contrário senso, não há necessidade de autorização e dotação prévia nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição, para transformação de cargos, caso em tela, que não impliquem em aumento da despesa com pessoal.

Tal entendimento é reforçado na LDO/2016 pelo disposto em seu art. 98, § 3º, que dispensa exigências para proposições que aumentem gastos com pessoal, nos seguintes termos:

“Art. 98. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro;
e

(...)

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa” (grifamos)

No tocante às emendas aprovadas pela CTASP, há de serem feitas as considerações a seguir.

A primeira emenda apresenta impacto orçamentário ao transformar um dispositivo cogente, art. 4º, em comando legal meramente autorizativo, não mais se prestando, dessa forma, à nova modalidade constante da LDO/2016, ou seja, não mais assegura a neutralidade fiscal própria da transformação de cargos e funções, propriedade que permite a declaração da compatibilidade e adequação orçamentária da proposição em apreço, ainda que não conste do Anexo V da LOA/2016, pelos motivos acima descritos.

A segunda emenda da CTASP, ao atualizar os valores dos FCPE, já corrigidos pela MP 441, de 29.08.2008, convertida na Lei nº 11.907, de 02.02.2009, reconhece os valores atuais hoje já percebidos pelos titulares dos cargos comissionados a serem transformados para funções comissionadas. A emenda apresenta impacto direto orçamentário e financeiro, se visto sob o prisma exclusivo da proposição, todavia, se analisado seu impacto material no contexto das finanças públicas da União mostra-se neutro fiscalmente por já serem despendidos os recursos com os cargos a serem extintos.

Alternativamente, com vistas a ser afastado o impacto formal da emenda da CTASP, é apresentada emenda fazendo simples remissão à correlação hoje já existente entre os cargos comissionados e sua opção quando ocupado por servidor efetivo, nos termos do art. 2º, III, da Lei nº 11.526/2007.

Assim, propomos emenda de adequação nº 1, que correlaciona o valor das novas funções comissionadas a percentual dos cargos comissionados correspondentes, como fixado pelo Anexo II da proposição. Com a iniciativa, além de não aumentar as despesas do PL original, sob o prisma do equilíbrio fiscal da União, mantém-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

a proporcionalidade percentual já estabelecida no âmbito do Poder Executivo.

As emendas de adequação n^{os} 2 e 3 que apresentamos decorrem da adoção da emenda de adequação anterior, suprimindo o Anexo IV da proposição, que fixa os valores nominais das FCPE, agora mantida a correlação com os cargos comissionados do Poder Executivo.

Em face do exposto, opinamos pela **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** do Projeto de Lei n^o 3.429, de 2008, **desde que acolhidas as emendas de adequação** que apresentamos à consideração desta Comissão, e pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** das emendas n^o 1 e 2 da CTASP.

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO MAURO PEREIRA

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 3.429, DE 2008.

"Dispõe sobre a criação de Funções Commissionadas do Poder Executivo – FCPE, e altera a Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, para dispor sobre a remuneração das FCPE."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO MAURO PEREIRA

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 5º do Projeto de Lei em epígrafe.

"Art. 5º. As FCPE equiparam-se, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, conforme correlação estabelecida no Anexo II desta Lei, sendo seus valores correspondentes ao percentual fixado no inciso III do art. 2º da Lei 11.526, de 4 de outubro de 2007."

Sala da Comissão, em de de 2016.

DEPUTADO MAURO PEREIRA

Relator

